



PROCESSO TC nº 13922/18

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias – ex-Secretária de Estado da Administração

Jacqueline Fernandes de Gusmão – Secretária de Estado da Administração

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL 288/2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01955/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13922/18, que trata da análise do Pregão Presencial n.º 288/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2017, e que teve por objeto o Registro de Preços para a prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial n.º 288/2017, da Ata de Registro de Preços, conduzidos pelo Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado da Administração, cuja finalidade é o Registro de Preços para a prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, bem como dos contratos e termos aditivos celebrados;
2. RECOMENDAR À SEAD para que, em certames futuros envolvendo o mesmo objeto:
 - a. Fixe parâmetros menos flexíveis para a admissão de preços ou que, caso isso não seja viável economicamente, que haja a indicação dos fundamentos adotados para a estipulação de determinado percentual;
 - b. Assegure, ao ente público, o acesso ao preço da bomba disponibilizado aos demais clientes, quando este se mostrar mais favorável do que o preço parametrizado com base na ANP;
 - c. Estabeleça critérios minimamente objetivos e impessoais para a formação da rede credenciada, sob pena de haver potencial prejuízo ao ente público decorrente de escolhas pouco transparentes;
 - d. Disponibilize, diariamente, pelo Sistema de Gerenciamento, os preços praticados pelos postos credenciados;
 - e. Cientifique o Gestor do Contrato acerca de práticas em desacordo com os parâmetros.



PROCESSO TC nº 13922/18

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de setembro de 2023



PROCESSO TC nº 13922/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 13922/18 trata da análise do Pregão Presencial n.º 288/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício financeiro de 2017, e que teve por objeto o Registro de Preços para a prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis.

A Auditoria desta Corte, inicialmente, realizou levantamento de dados às fls. 582/594. Ademais, os processos TC 18316/18 e TC 12286/19, referentes a denúncias relacionadas ao certame em análise, foram anexados aos autos.

Em sede de Relatório Inicial de fls. 861/865, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade competente a fim de apresentar toda documentação referente ao pregão 288/2017, notadamente cópia da decisão judicial que inabilitou a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Devidamente notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias determinou a assinatura de prazo, sob pena de multa, para que a ex-Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Farias, apresente ao órgão toda a documentação referente ao pregão 288/2017, notadamente cópia da decisão judicial que inabilitou a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Ademais, determinou que a assinatura de prazo acima suscitada deve ser estendida à atual Gestão da Secretaria de Administração, tendo em vista que a documentação pertinente deve estar arquivada no órgão.

A Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão apresentou defesa por meio do Doc. TC 51934/20.

Anexação dos Docs. TC 54899/20, 56057/20 e 62614/20.

Foram anexados, ainda, os seguintes processos, referentes a contratos e termos aditivos: Proc. TC 20861/20, 20875/20, 01728/21 e 01733/21.

Em sede de análise de defesa de fls. 3753/3757, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Secretária) e da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária), com fins de que enviem as documentações solicitadas.

A Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão apresentou defesa por meio do Doc. TC 19795/21.

Em seu Relatório de Análise de Defesa de fls. 3870/3886, a Auditoria concluiu (*in verbis*):



PROCESSO TC nº 13922/18

Ante o exposto, após análise da defesa de fls. 3770/3862, entende-se que o Pregão Presencial SRP nº 00288/2017, o contrato decorrente, os aditivos, e as "adesões tardias" que foram realizadas, são **IRREGULARES**.

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessário se faz **NOTIFICAR** as seguintes autoridades para apresentarem **DEFESA** em relação as questões debatidas ao longo deste relatório; bem como, se for o caso, apresentarem os documentos que foram solicitados, ou informarem o protocolo no TCE-PB, se já tiverem feito; ou justificarem a ausência.

Secretaria de Estado da Administração: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Secretária) e Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária);

Empresa Paraibana de Comunicação: Nana Garcez De Castro Doria;

Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba IMEQ-PB: Arthur Bomfim Galdino De Araújo;

Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP: Emília Correa Lima;

Tribunal de Justiça - TJPB: Desembargador Márcio Murilo da Costa Ramos;

Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER: Nivaldo Moreno de Magalhães.

Por fim, considerando que a **Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba** é mencionada no documento de fls. 3860, como aderente à ARP nº 0128/2018, que não é válida por decisão judicial. Necessário **NOTIFICAR** também o responsável pela **EMEPA**, com fins de que apresente **DEFESA**; e se for o caso, apresente os documentos relacionados a esta adesão, inclusive contratos e aditivos.

Fonte: Relatório de análise de defesa – fl. 3885.

Procedidas as notificações das autoridades indicadas pela Auditoria, houve o envio de defesas pelos gestores: Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Sra. Naná Garcez de Castro Doria, Sr. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão e Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, por meio dos seguintes documentos: Doc. TC 35097/21, 40183/21, 40260/21, 49854/21 e 50942/21, respectivamente às fls. 3916/3918, 3930/3940, 3943/3998, 4008/4053, 4056/4500.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 4508/4525, a Auditoria concluiu pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial SRP nº 00288/2017, dos contratos e aditivos decorrentes.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota de fls. 4528/4551, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela intimação da Secretária de Estado da Administração para que se manifeste acerca dos itens pendentes abordados na manifestação ministerial, bem como para que apresente os esclarecimentos e documentos pertinentes para a superação da controvérsia.



PROCESSO TC nº 13922/18

A Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão encaminhou seus esclarecimentos por meio do Doc. TC 82484/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 4636/4649, a Auditoria confirma seu entendimento quanto à IRREGULARIDADE do Pregão Presencial SRP nº 00288/2017, dos contratos e aditivos decorrentes.

Anexação do Doc. TC 97857/21 (defesa) apresentado pelo Sr. Rodrigo Sorrentino Lianza, em nome do Diretor do IMEQ-PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo.

Em sede de análise de defesa às fls. 4710/4720, a Auditoria ratificou o entendimento pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial SRP nº 00288/2017, dos contratos e aditivos decorrentes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu Parecer nº 181/22, pugnano pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial n.º 288/2017, conduzido pelo Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado da Administração, cuja finalidade é o Registro de Preços para a prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis.

Além disso, opina o MPC/PB no sentido da aplicação de multa à autoridade responsável, Secretária de Estado da Administração, com base no artigo 56, VI, da LOTCE/PB.

Por fim, requer o MPC/PB o envio das recomendações que devem orientar a SEAD em certames futuros envolvendo o mesmo objeto:

- a) no sentido de que em certames futuros envolvendo o mesmo objeto sejam fixados parâmetros menos flexíveis para a admissão de preços ou que, caso isso não seja viável economicamente, que haja a indicação dos fundamentos adotados para a estipulação de determinado percentual;
- b) seja assegurado ao ente público o acesso ao preço da bomba disponibilizado aos demais clientes, quando este se mostrar mais favorável do que o preço parametrizado com base na ANP;
- c) sejam estabelecidos critérios minimamente objetivos e impessoais para a formação da rede credenciada, sob pena de haver potencial prejuízo ao ente público decorrente de escolhas pouco transparentes;
- d) no sentido de que o Sistema de Gerenciamento disponibilize, diariamente, os preços praticados pelos postos credenciados;
- e) no sentido de que o Gestor do Contrato seja cientificado de práticas em desacordo com os parâmetros.

Em seguida, houve a anexação de termos aditivos celebrados, consubstanciados nos processos TC 01858/22, 10057/22, 00515/23.



PROCESSO TC nº 13922/18

A Auditoria, em sede de complementação de instrução de fls. 4870/4873, consolida e enumera as irregularidades remanescentes, em cumprimento ao Despacho de fls. 4735, e analisa os termos aditivos acostados, tendo concluído pela presença das seguintes eivas:

Irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 00288/2017 e à Ata de Registro de Preços:

- a) Vício de origem no critério de julgamento das propostas ao contemplar tão somente a taxa de administração;
- b) A utilização inadequada do parâmetro "unidades" para aferir os limites de contratação e adesão, que não guarda relação com o quantitativo do item a ser contratado;
- c) Ausência de justificativa para a adoção do percentual de 20% de variação da média da ANP para o preço máximo a ser pago pela Contratante;
- d) Ausência de informação acerca do cálculo empregado na parametrização do preço dos combustíveis para cada município;
- e) Ausência de critérios objetivos na escolha dos postos nos municípios e as regras para realização do credenciamento;
- f) Questionamentos acerca da abrangência do termo Gerenciamento de Frota.

Irregularidades relativas aos contratos e aditivos:

- a) Impossibilidade de prorrogação de contratos que envolvem fornecimento de combustíveis;
- b) Ausência de controle das adesões tardias da ARP nº 0128/2018;
- c) Ausência de efetivo controle da SEAD acerca do total de contratos decorrentes da ARP nº 088/2019;
- d) Ausência de efetivo controle da SEAD acerca da observância dos limites de contratação e adesão da ARP nº 088/2019;
- e) Os contratos e respectivos aditivos decorrentes da ARP nº 0088/2019 são irregulares, pois são contaminados pelas máculas do procedimento licitatório.

Instado a se pronunciar, o MPC/PB, por meio de Cota do Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 4877/4879, reforça os termos do Parecer de fls. 4723/4734, pugnando pela Regularidade com Ressalvas do certame.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 13922/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a Auditoria concluiu pela permanência de inconformidades concernentes ao Pregão Presencial nº 00288/2017 e à Ata de Registro de Preços, bem como aos contratos e termos aditivos celebrados.

No entanto, como bem pontua o *Parquet*, à fl. 4731 (*in verbis*):

[...] não se pode afirmar, na mesma linha dos itens anteriores, que houve ilegalidade no certame. Como abordado anteriormente, trata-se de um tema ainda controverso, com pouco detalhamento legal das questões inerentes, de sorte que a atuação orientadora deste TCE deve prevalecer no presente caso [...].

Destarte, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que as inconformidades listadas pela Auditoria, consolidadas em seu último relatório de fls. 4870/4874, não possuem o condão, *in casu*, de macular o procedimento em análise, a ata de registro de preços e os contratos e termos aditivos celebrados.

Outrossim, cabível o envio de recomendações, que devem orientar a SEAD em certames futuros envolvendo o mesmo objeto.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial n.º 288/2017, da Ata de Registro de Preços, conduzidos pelo Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado da Administração, cuja finalidade é o Registro de Preços para a prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, bem como dos contratos e termos aditivos celebrados;
2. Envio das recomendações que devem orientar a SEAD em certames futuros envolvendo o mesmo objeto, no tocante a (o):
 - a. Fixação de parâmetros menos flexíveis para a admissão de preços ou que, caso isso não seja viável economicamente, que haja a indicação dos fundamentos adotados para a estipulação de determinado percentual;
 - b. Assegurar, ao ente público, o acesso ao preço da bomba disponibilizado aos demais clientes, quando este se mostrar mais favorável do que o preço parametrizado com base na ANP;



PROCESSO TC nº 13922/18

- c. Estabelecimento de critérios minimamente objetivos e impessoais para a formação da rede credenciada, sob pena de haver potencial prejuízo ao ente público decorrente de escolhas pouco transparentes;
- d. Disponibilização diária, pelo Sistema de Gerenciamento, dos preços praticados pelos postos credenciados;
- e. Cientificar o Gestor do Contrato acerca de práticas em desacordo com os parâmetros.

É o voto.

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 14:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 14:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 14:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO